



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.001039/2009-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.088 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente CARLOS ALBERTO NANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Em conformidade com a Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 360 DIAS. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que diz que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, é meramente programática, um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.087, de 11 de maio de 2023, prolatado no julgamento do processo 11610.001038/2009-84, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.088 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.001039/2009-29

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo administrativo foi desencadeado por Notificação de Lançamento que constituiu o crédito de Imposto de Renda da Pessoa Física – Suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão de dedução indevida de despesas médicas, constantes da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2005.

Devidamente intimado o sujeito passivo apresentou a Impugnação argumentando, em síntese:

- Que foram apresentadas à fiscalização cópias dos comprovantes de pagamento do convênio médico, bem como comprovantes de pagamento elaborados pelo próprio plano de saúde;
- Que o contribuinte tem direito de deduzir as referidas despesas médicas da sua renda apurada;
- Que as despesas médicas se referem ao titular e a mais duas beneficiárias, **que não constaram em sua declaração como dependentes**, e que nada obsta que ele deduza as referidas despesas, visto que arcou inteiramente com os custos;
- Que a multa de ofício no montante de 75% é excessiva e deve ser excluída ou diminuída;
- Que a multa ofende o princípio da capacidade contributiva e da vedação do confisco;
- Que os juros de mora calculados pela Taxa Selic teriam natureza remuneratória, devendo ser calculados os juros de acordo com a regra contida no art. 61, § 1º do CTN.

Em sede de análise em 1ª instância, a 8ª Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo II julgou a Impugnação improcedente, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano- calendário: 2005

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas que sejam relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou seus dependentes, realizadas em conformidade com a legislação e cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados com documentos idôneos na forma da legislação. Art. 8º, II, a, e §2º da Lei 9.250/95. O pagamento da parcela do

plano de saúde em favor de pessoa não incluída como dependente não pode ser deduzida da base de cálculo.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

Fica sujeito à multa de 75%, na forma do artigo 44, I da Lei 9430, nos casos do lançamento de ofício.

Não configura confisco o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física que atendeu aos preceitos legalmente estabelecidos e exigiu tributo resultante da constatação de omissão de rendimentos, bem como impôs multa de ofício que apresentou como base de cálculo o correspondente imposto apurado. A vedação constitucional do artigo 150, IV, se aplica ao legislador na instituição de tributo e não à cominação de penalidade.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros de mora decorrem de expressa disposição legal e são calculados na forma do artigo 61 da Lei 9.430/96, exigíveis a partir do vencimento do prazo para apresentação da declaração de ajuste anual.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual os seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Ciente do Acórdão o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

- Prescrição intercorrente, tendo em vista o disposto na Lei nº. 9.873/99 e o prazo previsto no art. 24 da Lei nº. 11.457/2007;
- Ofensa ao Princípio da Eficiência e da Moralidade e da duração razoável dos processos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Da verificação do Aviso de Recebimento (AR) juntado aos autos não é possível apurar a data de intimação do Recorrente. Contudo, o Recurso

Voluntário foi apresentado em 19/11/2020, ou seja, antes de vencidos 30 dias da data de postagem da Intimação, o que ocorreu em 23/10/2020.

Portanto, verifica-se que o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Mérito

Vê-se que o Recorrente não se insurgiu contra o Acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento, de modo que, a análise revisional se limitará à apreciação dos argumentos trazidos em sede de recurso.

O Recorrente alega que ocorreu a prescrição intercorrente e a Fazenda Pública perdeu o direito de exigir o crédito tributário. Essa questão já foi pacificada no âmbito do CARF por intermédio do Enunciado de Súmula CARF nº 11, que afasta a aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Ademais, a recorrente alega que a Fazenda Pública não poderia constituir definitivamente o crédito tributário, objeto deste processo, pois se passaram 360 dias do fato gerador, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Trata-se de norma processual e programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado. O objetivo do legislador foi dar efetividade ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação),

Ao se debruçar sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1138206/RS, de titularidade do Ministro Luiz Fux, reconheceu a importância de observância do prazo de 360 dias para análise dos processos, mas, o efeito de tal decisão é apenas a determinação de que a Administração promova a análise dos casos pendentes. Em nenhum momento, considerou-se retirar da Administração a possibilidade de revisão do lançamento, como requer o Recorrente. Vale a leitura

[...] DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

[...]

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. [...]

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: [...]

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: [...]

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

[...]

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp **1138206** RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Diante do exposto, entendo que a regra prevista no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é uma norma programática e o descumprimento do prazo nele previsto não acarreta a perda do direito da Fazenda Pública de constituir definitivamente crédito tributário ou revisar o lançamento.

Diante de todo exposto, conheço o Recurso Voluntário, e nego-lhe provimento.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redator